



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Susta a aplicação da Portaria 1.382, de 19 de novembro de 2021, do Presidente do INSS, que dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e no § 2º do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustada a Portaria 1.382, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições sociais recolhidas em atraso ou indenizadas, após o fato gerador de benefícios previdenciários, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria 1.382, de 19 de novembro de 2021, criou regras inexistentes na legislação para o cômputo de tempo quando ocorre o recolhimento de contribuições em atraso. O Congresso Nacional aprovou a reforma da previdência, através da Emenda Constitucional 103, de 13 de novembro de 2019, alterando substancialmente as regras das aposentadorias e, agora, através dessa Portaria, verdadeiramente legislou introduzindo novas condições não previstas em Lei.

Essa Portaria reproduz o texto que já constava no Comunicado 002, de 23 de abril de 2021, que sequer constava assinatura ou responsável pela orientação. Após alguns meses sendo questionado sobre a legalidade desse Comunicado, o INSS

Apresentação: 09/12/2021 14:22 - Mesa

PDL n.11116/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212297946100>



* CD 212297946100 *

reproduziu o seu conteúdo, sem observar a ausência de previsão em lei, afrontando o princípio da legalidade.

A legislação autoriza o segurado da previdência social a recolher contribuições em atraso, com a incidência de multa e juros. Isso consta na Lei 8.212/91 desde 1995. Já o direito de computar o tempo indenizado sempre foi reconhecido sem qualquer restrição;

A Emenda Constitucional 103/19 nada mencionou sobre essa restrição. Nenhuma lei nova foi publicada, regulamentando a reforma da previdência, que pudesse trazer restrições.

Embora a Portaria 1.382/21 tenha mencionado o Decreto 10.410/20, que alterou o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não há qualquer menção nestes decretos às alterações introduzidas pela Portaria. O referido Decreto trata de cômputo de contribuições em atraso para carência, não para tempo de contribuição.

Mais especificamente, a Portaria criou as limitações:

- a) Passou a não mais considerar as contribuições em atraso para fins direito adquirido;

Sobre essa limitação, é importante frisar que o direito adquirido é protegido pela Constituição Federal (art. 5º inc. XXXVI) e que jamais poderia ser reduzido por uma portaria. É importante esclarecer que o tempo de serviço foi anterior à Emenda, ainda que seja indenizado posteriormente. Por isso, deve ser computado.

- b) Não computa as contribuições em atraso para as regras de transição que exigem pedágio de 50% e de 100% do tempo que faltava;

Sobre esse aspecto, não há qualquer norma jurídica que estabeleça restrição ao cômputo de contribuições em atraso para fins de cômputo do tempo necessário para as regras de transição da reforma da previdência. Se o Congresso Nacional quisesse trazer restrições teria feito expressamente. Não há nenhuma lei restringindo esse direito.

- c) Altera a data de início do benefício para a data do pagamento das contribuições.

A alteração da data de início do benefício para a data do pagamento da guia penaliza o segurado pela demora do INSS em analisar o pedido. Como é de conhecimento geral, o INSS tem demorado meses até analisar o pedido.



O procedimento administrativo obedece a seguinte sequência: 1) o segurado faz o requerimento; 2) o INSS analisa o direito ao cômputo do tempo; 3) o INSS emite a guia de pagamento; 4) o segurado paga a guia (geralmente 15 dias após a emissão da guia); Qual a responsabilidade do segurado se, após o requerimento, o INSS leva mais de um ano para fazer a sua parte? O INSS é beneficiado com a própria demora na análise ao mudar a data do benefício para a data do pagamento.

Além dos prejuízos aos segurados, o próprio INSS vai ser prejudicado porque essa Portaria vai levar a mais judicialização, fazendo com que a autarquia seja condenada a pagar honorários e juros.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a referida Portaria, que não tem lastro legal democrático de validade e que apenas colabora para a judicialização e insegurança jurídica previdenciária.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2021

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PODE/SC

